

## I N D I C A Ç Ã O N. 7/69 - GP

Referente à organização e ao funcionamento das Universidades e Institutos Isolados, estaduais e municipais. ( Proc.-CEE n. 33/69)

Senhor Presidente:

Desde a promulgação da Lei n. 5.540, de 28 de novembro de 1968, passou a se preocupar, vivamente este Conselho Estadual de Educação, com as repercussões que seu art. 47 passaria a ter sobre a competência que, até então, lhe assistia, de livremente autorizar e reconhecer os estabelecimentos de ensino superior mantidos pelo Estados ou pelos municípios. Pois, estando enquadrado o Estado de São Paulo na hipótese prevista no art.15 da LDB, cabia-lhe não somente "a autorização e a fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior (art. 9º, § 2º) como, também, a decisão "sobre o reconhecimento das universidades (estaduais e municipais) mediante a aprovação dos seus estatutos, e dos estabelecimentos isolados de ensino superior (também estaduais e municipais), depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos" (alínea "b", do art. 9º). Dest'arte, na área geográfica do Estado de São Paulo, ficavam sujeitos à jurisdição desse egrégio Conselho Federal de Educação unicamente os estabelecimentos de ensino mantidos pela união (até pouco tempo apenas a Escola Paulista de Medicina e, já agora, a Universidade Federal de São Paulo, em organização) e toda a rede das escolas particulares, cuja extensão é bem conhecida deste Conselho.

O art. 47, da Lei n. 5.540, entretanto, e, sobretudo dado o fato de que o Senhor Presidente da República houve por bem de vetar o art. 44 do mesmo diploma, veio tornar imprecisa a linha divisória que, primitivamente, delimitava com nitidez as áreas de competência dos dois Conselhos.

Reza ele, com efeito:

"Art. 47 - A autorização ou reconhecimentos de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior será tornado efetivo, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo, após prévio parecer favorável do Conselho Federal de Educação, observado o disposto no art. 44 desta Lei."

Ora, vetado o art. 44, o qual - se tivesse vingado - teria subtraído do controle dos Estados os estabelecimentos de ensino superior municipais, que passariam para a órbita federal, vetado aquele artigo ficam de pé, a exigir resposta, as seguintes perguntas:

1ª - O art. 47 teria perdido a sua eficácia total em razão do referido veto ou, de outro modo, comprometida apenas a parte final do texto, permaneceria em vigor a primeira parte, como norma autônoma, não afetada diretamente pela recusa de sanção ao art. 44?

2ª - Admitida a hipótese de que teria permanecido como norma autônoma a primeira parte do texto, até que ponto se estende ela, isto é, qual será seu exato enunciado:

a) "A autorização ou reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior será tornado efetivo, em qual quer caso, por decreto do Poder Executivo, após prévio parecer favorável do Conselho Federal de Educação;"

o u

b) "A autorização ou reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior será tornado efetivo, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo"?

3ª - Aceita a primeira sub-hipótese, qual o Poder Executivo a que se refere a lei? Quererá ela, sempre, significar o Poder Federal? Ou teria sido sua intenção vincular a área de ação do prolator do decreto àquela mesma era que se exerce a ação do respectivo conselho de educação, de tal forma que - nos casos em que a autorização ou reconhecimento partissem dos Conselhos locais - o decreto fosse do Poder Executivo também local ou estadual?

4ª - Aceita sempre a primeira sub-hipótese enunciada no item 2º, não parece existir uma contradição entre o espírito que ditou essa norma e o que teria inspirado o veto presidencial ao art. 44? Pois, se o referido veto deixou meridianamente clara a intenção de evitar que fosse alterado o "statu quo ante", em matéria de competência dos conselhos estaduais sobre as escolas municipais, como compreender que o art. 47 venha, de certa forma, desfalcar ainda mais a competência dos mesmos conselhos, retirando-lhes, também, de certa forma, o poder de decidir quanto aos próprios estabelecimentos estaduais?

5º - Admitida a interpretação de que o Poder Executivo a que se refere o texto do art. 47, seja sempre o federal, como se legitimaria a faculdade, atribuída à União, de não tornar efetivos os atos de autorização ou reconhecimento de escolas praticados pelos órgãos locais, no exercício da competência que lhes confere o art. 169 da Constituição do Brasil ?

A multiplicidade dessas dúvidas levou este Conselho a cometer ao Conselheiro Oswaldo Muller da Silva o estudo da verdadeira exegese do referido art. 47. Posição análoga foi adotada pelo egrégio Conselho Federal de Educação, o qual - a propósito dos primeiros processos que subiram ao seu pronunciamento, com fundamento no mencionado dispositivo - houve por bem de encaminhá-los é sua Comissão de Legislação e Normas, sobrestando o julgamento dos mesmos quanto ao mérito .

Nessas condições, apresento ao Conselho as duas seguintes indicações:

1) que não se remetam ao egrégio Conselho Federal de Educação, enquanto não se pronuncie este Colegiado sobre o verdadeiro entendimento do art. 47 da Lei n. 5.540, os processos de autorização e reconhecimento que venham a ser por nós julgados?

2) que se dê ciência ao Senhor Presidente do egrégio Conselho Federal de Educação dessa nossa resolução.

São Paulo, 10 de março de 1969

a)- Conselheira ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ

Aprovada, por unanimidade, na 243ª sessão plenária, realizada em 10 de março de 1969.